



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

PROCESSO N° 0.00.000.000496/2010-00

NATUREZA: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Associação do Ministério Público de Rondônia

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Requer a desconstituição da decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público que decidiu pela vedação das transmissões ao vivo, via intranet, das sessões dos Colegiados do Ministério Público do Estado de Rondônia.

RELATÓRIO

01. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar formulado pela Associação do Ministério Público de Rondônia (AMPRO), representada por seu presidente o Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, contra decisão do Colégio de Procuradores daquele *parquet* que vedou a transmissão, via intranet, das sessões dos colegiados do órgão ministerial.

02. Informa que a transmissão via intranet das sessões do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior perdurou de 12 de agosto de 2007 a 30 de junho de 2009, quando foi decidida sua suspensão na 312ª Sessão do Colégio de Procuradores do MP/RO.

03. Em 18 de novembro de 2009 foi realizada a 316ª Sessão do Colégio de Procuradores de Rondônia em que novamente o assunto foi debatido e apreciado, sendo o pedido de reconsideração da requerente ao final, mais

uma vez, não conhecido pela maioria dos membros do Colegiado.

04. Alega que tal entendimento não se coaduna com a moderna administração pública, especialmente em um órgão como o Ministério Público, além de representar uma afronta ao princípio constitucional da publicidade, em peculiar ao art. 93, inciso X, da Carta Magna, o qual prevê expressamente que as decisões administrativas serão realizadas em sessão pública e fundamentadas suas decisões.

05. Sustenta que a transmissão ao vivo reforça a transparência na Administração Pública ao possibilitar que os membros acompanhem as sessões dos órgãos superiores da Instituição sem necessidade de comparecimento pessoal e, conseqüente, deslocamento de comarcas distantes à capital. Reforça que a decisão do Colégio de Procuradores representou um retrocesso administrativo, porquanto a vedação das transmissões caminha em sentido inverso à evolução tecnológica e à tendência de normatização dos princípios constitucionais.

06. Ao final, no mérito, requer seja reformada a decisão do Colégio de Procuradores que decidiu pela vedação das transmissões ao vivo, via intranet, das sessões dos colegiados do Ministério Público do Estado de Rondônia.

07. Em sede liminar, requereu a suspensão dos efeitos da decisão do Colégio de Procuradores do MP/RO para que as sessões do Conselho Superior voltassem a ser transmitidas, via intranet. Deferi o pedido de provimento antecipatório (fls. 107/109) tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência e dos requisitos constantes no art. 46, inciso IX, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

08. Solicitei informações ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e a publicação de edital para a cientificação dos eventuais interessados e beneficiários.

09. Por meio do Ofício nº 221/2010 (fls. 118/121) o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do MP/RO, Dr. Ivanildo de Oliveira, informou que, tão logo

tomou conhecimento da liminar concedida, encaminhou cópia da decisão a todos os membros do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior e determinou a inclusão do assunto nas sessões seguintes de ambos os colegiados, visando o cumprimento imediato e irrestrito da determinação.

10. A fim de dar maior efetividade à decisão deste Conselho Nacional, expediu o Ofício-Circular nº 015/2010-PGJ a todos os Procuradores de Justiça integrantes do Colégio de Procuradores, para a completa ciência dos seus termos. Noticiou ainda que: *“no que se refere ao mérito da questão (...) verifica-se que a decisão do Colégio de Procuradores do MP/RO, que indeferiu pedido da AMPRO (312ª sessão – 30.06.2009) para restabelecimento das transmissões, via internet/intranet-videoconferência, das sessões dos órgãos colegiados desta instituição, foi prolatada por maioria, não havendo, portanto, consenso quanto à vedação das transmissões. Certo é que, após esta sessão, o Procurador de Justiça Ivo Scherer, atual Subprocurador-Geral de Justiça e relator do feito, em 13.11.2009, emitiu detalhado parecer, posicionando-se totalmente favorável ao restabelecimento das transmissões”.*

11. Em 27 de abril de 2010, os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/RO, representados pelo pelo Procurador de Justiça, Dr. Roberto Barbosa Batista dos Santos, com anuência da requerente, apresentaram petição (fls. 166/182) na qual pleiteiam a sustação dos efeitos da decisão liminar em relação às transmissões das sessões do Colégio de Procuradores, mantendo-a tão somente no que se refere às sessões do e. Conselho Superior do Ministério Público rondoniense.

12. Solicitam, ainda, a sustação do presente Procedimento de Controle Administrativo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Colégio de Procuradores de Justiça, interna corporis, delibere a respeito do tema, inclusive com a edição dos regimentos internos dos respectivos Colegiados.

13. É o relatório.

VOTO

14. A questão versada nos presentes autos cinge-se à adoção de providências por parte deste Conselho Nacional para reformar a decisão do Colégio de Procuradores do MP/RO que deliberou pela vedação das transmissões ao vivo, via intranet, das sessões dos Colegiados daquele *parquet*.

15. As transmissões das sessões dos colegiados do MP/RO foram iniciadas no dia 12 de agosto de 2007, em uma experiência pioneira, que se coadunava com uma instituição que almeja ser moderna e eficiente.

16. No caso em apreço, o Colégio de Procuradores, na 312ª Sessão, realizada em 30 de junho de 2009, decidiu, por maioria, vedar a transmissão das sessões do Colegiado e do Conselho Superior, mas manter, à unanimidade, suas gravações com o argumento de que a transmissão poderia inibir a atuação dos componentes do órgão e ocasionar mais “espetacularização” do que sua publicidade.

17. O áudio da referida sessão se perdeu, conforme ata de fls. 15/22, de modo que se desconhece a real motivação que levou a maioria dos Procuradores de Justiça a decidir pela suspensão da videoconferência e manutenção somente das gravações, esta decidida por unanimidade, das sessões do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior.

18. Em resposta ao Ofício-Circular nº 55/2009-PGJ, todavia, os membros do Colegiado manifestaram o seu posicionamento sobre o tema, justificando em sua maioria, as razões que levaram à decisão pela interrupção das transmissões ao vivo, dentre elas o fato de serem todas as sessões gravadas e que os vídeos permanecem em arquivo, podendo, por isso, ser, por qualquer interessado, requerida cópia autêntica da gravação.

19. Registro, inicialmente, que as sessões do Conselho Nacional, mesmo aquelas relacionadas a processos disciplinares, são públicas, inclusive

com transmissão pela internet, não havendo razão para uma determinação em órgão colegiado do Ministério Público caminhar em sentido contrário, porquanto a prática de transmitir ao vivo as sessões era reiterada no âmbito do Ministério Público rondoniense, ainda que à míngua de regulamentação interna sobre o assunto.

20. Nos termos do disposto no art. 130-A, § 2º, inciso II, tem-se como atribuição deste CNMP: *“zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas”*.

21. Portanto, a Constituição deu poderes a este CNMP de, efetivamente, exercer o controle dos atos administrativos praticados pelo Ministério Público Nacional, podendo rever tais atos.

22. Na hipótese, pelo princípio constitucional da publicidade plasmado no art. 37 da Constituição Federal, vislumbro a plausibilidade do direito vindicado pelo autor. Na lição de Hely Lopes Meirelles¹:

A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só no aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos de licitações e os contratos de quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais.

23. A partir da EC nº 45/2004, como já reconhecido pelo Supremo

¹ **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 93.

Tribunal Federal no RE 452709/SP² não somente as decisões mas também as sessões administrativas devem ser públicas, sejam elas relacionadas ou não a processos disciplinares.

24. O sigilo, portanto, deve se restringir aos casos que, efetivamente, envolvam a honra e a intimidade dos interessados, e não aos processos que digam respeito à conduta funcional e/ou relacionada com o cargo que exerce o membro do Ministério Público, visto que são de interesse público e institucional, não havendo razão, portanto, para que sejam realizados sob o manto do sigilo, inclusive em relação a seus pares.

25. Caso haja, eventualmente, a necessidade de ser decretado o sigilo em um caso concreto, deve este ser deliberado pelo órgão encarregado, desde que devidamente fundamentado, sob pena de nulidade do ato.

26. O que se discute no presente feito, portanto, é a extensão do que se entende por publicidade. Evidente que na atual situação existe a publicidade formal, já que as sessões são abertas e podem ser assistidas por qualquer membro, servidor ou mesmo um cidadão caso tenha interesse sobre determinada matéria. Tal interpretação, no entanto, deve se adaptar à nova realidade tecnológica, de modo que a decisão de vetar as transmissões corre em sentido inverso a esta evolução.

27. Como já aduzido, durante cerca de dois anos, o MP/RO possibilitou que membros e servidores assistissem às sessões dos colegiados por meio do sistema intranet. A experiência foi frutífera, pois segundo a requerente os Procuradores de Justiça passaram a melhor fundamentar seus votos e os membros passaram a assistir diretamente as sessões, sem a necessidade do comparecimento pessoal (que em alguns casos implicariam em deslocamento de comarcas distantes da capital) para presenciarem as decisões dos processos de seu interesse.

28. Deve ser salientado, entretanto, que sequer se pleiteia a

² Relator Min. Carlos Britto, julgado em 30/05/2006.

transmissão para todo o público por meio da internet, da rede mundial de computadores, mas tão somente para os membros da instituição, pela rede corporativa, de acesso restrito (intranet). Não significa, portanto, impor despesas não previstas pelo administrador, tampouco se pretende inovar por obrigação, mas apenas retomar aquilo que já foi obtido pela instituição, a fim de evitar o retrocesso administrativo.

29. Ademais, foram gastos cerca de R\$ 71.300,00 (setenta e um mil e trezentos reais) na compra de equipamentos destinados à transmissão das sessões (hardwares e softwares) realizadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme documentação colacionada aos autos (fls. 100/102).

30. A decisão tomada pelo Colégio de Procuradores ofende não apenas o princípio da publicidade como também o da eficiência administrativa que pressupõe a correta utilização dos meios disponíveis pela administração a fim de atender sua finalidade. José dos Santos Carvalho Filho³ ao tratar do princípio da eficiência na administração pública destaca:

Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer às moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes idéias a respeito da administração gerencial nos Estados modernos (*public management*), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa.

(...)

A eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a idéia diz respeito, portanto, à conduta dos

³

Manual de Direito Administrativo. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos. O desejável é que tais qualificações caminhem simultaneamente, mas é possível admitir que haja condutas administrativas produzidas com eficiência, embora não tenham eficácia ou efetividade. De outro prisma, pode a conduta não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade. Até mesmo é possível admitir que condutas eficientes e eficazes acabem por não alcançar os resultados desejados; em conseqüência, serão despidas de efetividade.

31. Conforme sustentado pelo requerente, *“existe uma grande ansiedade dos membros que estão direta ou indiretamente envolvidos nos processos de promoção, pois a previsão é que nos próximos meses – até o início do prazo de vedação de remoções pela lei eleitoral – haverá uma movimentação de aproximadamente 20% dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, deve haver a concessão de liminar, a fim de que todos possam ter tempestivamente ciência dos reais critérios utilizados pelo CSMP e, se for o caso, tomar as medidas que achar cabíveis”*.

32. Nesse sentido, entendo ser viável o requerimento feito posteriormente (fl. 166) pelos integrantes do Colégio de Procuradores do MP/RO, representados pelo Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Barbosa dos Santos, com anuência da requerente, no qual pleiteiam a sustação dos efeitos da decisão liminar proferida, para que esta mantenha apenas as transmissões das sessões do Conselho Superior do MP/RO, tendo em vista a importância e urgência de suas decisões para os membros daquela instituição que muitas vezes se encontram em comarcas distantes da cidade na qual são realizadas as sessões.

33. A presente pretensão é perfeitamente plausível e se coaduna com a moderna administração pública, especialmente em um órgão defensor do regime democrático como é o Ministério Público.

34. Com relação às decisões do Colégio de Procuradores, as partes também acordaram que as transmissões apenas ocorressem após a edição de

ato normativo regulamentando o tema, solicitando para tanto o prazo de 120 (cento e vinte) dias. O pedido merece prosperar, tendo em vista o acordo entre as partes para que haja um melhor disciplinamento da matéria no âmbito do Ministério Público rondoniense.

35. Por todo o exposto, voto no sentido de suspender os efeitos da decisão liminar concedida em relação às transmissões das sessões do Colégio de Procuradores, mantendo-os tão somente em relação às sessões do Conselho Superior do MP/RO.

36. Voto, ainda, para que, findo o **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, caso não haja a edição dos atos normativos pelo Colégio de Procuradores do MP/RO regulamentando a matéria, seja oficiado ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça de Rondônia para que se proceda à transmissão, via intranet, também, das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça daquele *parquet*.

37. Providências a serem tomadas pelo Núcleo de Acompanhamento das Decisões do CNMP.

É como voto.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

PROCESSO Nº: 0.00.000.000496/2010-00
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NATUREZA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA
RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP/RO. MANUTENÇÃO DA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Necessidade de normatização da forma de publicidade dos atos que envolvam as deliberações do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Manutenção das transmissões apenas das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia enquanto a matéria não for regulamentada por ato normativo.
3. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, para julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), de maio de 2010.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Conselheiro Nacional do Ministério Público